



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº TRE-RS-REL-0600360-91.2024.6.21.0084

Procedência: 084ª ZONA ELEITORAL DE TAPES/RS

Recorrente: GILMAR ALVES FURTADO

Relatora: DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECEBIMENTO DE RECURSOS DO FEFC. APLICAÇÃO OU DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO NÃO COMPROVADA. MANUTENÇÃO DO DEVER DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOUREIRO NACIONAL. ARTS. 53 E 60 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I-RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por GILMAR ALVES FURTADO, candidata ao cargo de vereador, contra a sentença que **julgou desaprovas suas contas de campanha**, com fundamento no artigo 74, inciso



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III, da Resolução TSE nº 23.607/2019. (ID 45983884)

A desaprovação decorreu da ausência de comprovação dos gastos realizados com recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), bem como decorreu da omissão de despesas. Diante dessa irregularidade, foi determinada a restituição ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Inconformado, o recorrente alega que (ID 45983888):

Em que pese tardiamente, são anexadas, neste ato, notas fiscais em nome do recorrente. Estas comprovam gastos de campanha no montante de R\$ 525,00.

Considerando que tais notas são essenciais para a análise do caso dos autos, requer à V. Exa. que, primeiramente, admita a juntada das mesmas.

Em prosseguimento, nítido é que o valor de R\$ 525,00, portanto, deve ser considerado como comprovado pelo recorrente e, considerando que a sentença entendeu que a quantia irregular era de R\$ 3.000,00, tal valor deve ser reduzido para R\$ 2.475,00.

Da análise do valor de R\$ 2.475,00 que, teoricamente, não teria sido comprovado, cumpre destacar que trata-se de valor ínfimo, que não compromete a lisura das contas.

Portanto, a falha remanescente representa um percentual muito pequeno das receitas declaradas, de valor módico, que por si só não sustenta a desaprovação das contas em razão da aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Assim, o recorrente pede pelo recebimento das notas fiscais em anexo, para o fim de reformar a sentença ora atacada, julgando pela aprovação



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

das contas com ressalvas.

Após, foram os autos encaminhados a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II-FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

A insurgência recursal refere-se à desaprovação das contas do candidato em razão da ausência de comprovação de utilização de recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e da omissão de omissão de despesas.

A Unidade Técnica desse egrégio Tribunal indicou que (ID 45983878):

1. DA REGULARIDADE E COMPROVAÇÃO DE DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA

Do exame dos documentos vinculados no Sistema de Prestação de Contas Eleitoral (SPCE-Cadastro) foi identificada a ausência **dos documentos comprobatórios relativos às despesas** realizadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC (arts. 35, 53, II, alínea "c" e 60, da Resolução TSE 23.607/2019), no montante de R\$ 3.000,00.

Cabe referir que **cumprido ao prestador comprovar a despesa com documentos fiscais idôneos emitidos em nome das candidatas e/ou candidatos**, conforme determina o art. 60^º da Resolução TSE 23.607/2019.

Destarte, a falha apontada configura irregularidade grave por não



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

comprovar gastos realizados com recursos públicos, podendo ensejar o recolhimento ao Tesouro Nacional.

2. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (ART. 53, DA RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019) E OMISSÃO DE RECEITAS E GASTOS ELEITORAIS (ART. 53 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019)

Foram identificadas as seguintes omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019:

DADOS OMITIDOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS

DATA	CPF/CNPJ	FORNECEDOR	Nº DA FISCAL RECIBO	NOTA OU VALOR (R\$) ^{1 2}	% FONTE DA INFORMAÇÃO
21/09/2024	03.875.571/0001-68	FREEOIL COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS LTDA	10620	150,00	NFE
23/09/2024	03.875.571/0001-68	FREEOIL COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS LTDA	10689	100,00	NFE
01/10/2024	03.875.571/0001-68	FREEOIL COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS LTDA	10948	200,00	NFE
04/10/2024	03.875.571/0001-68	FREEOIL COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS LTDA	11101	200,00	NFE
05/10/2024	03.875.571/0001-68	FREEOIL COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS LTDA	11153	130,00	NFE
24/09/2024	40.047.182/0001-70	CLEBER OLIVEIRA DE SOUZA MERCADORIAS	262876	48,99	NFE
03/10/2024	48.809.686/0001-92	AUTO POSTO JCS LTDA	3111	350,00	NFE
03/10/2024	48.809.686/0001-92	AUTO POSTO JCS LTDA	3113	350,00	NFE

¹ Valor total das despesas registradas

² Representatividade das despesas em relação ao valor total

Há divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos (art. 53, I, alínea "g" e II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019, conforme abaixo:

Identificação da conta bancária: 041 - BCO DO ESTADO DO RS S.A.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(BANRISUL) / 1122 / 61789630-7

Natureza da conta: FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC)

Percentual compatibilizado: 0,00 %

Movimentação financeira não compatibilizada:

DADOS CONSTANTES DO(S) EXTRATO(S) E NÃO DECLARADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS

LANÇAMENTO				CONTRAPARTE				INCO NS	
DA TA	HIST ÓRICO	Nº DOC UME NTO	OPERAÇÃO	VA LO R RS	TI P O J	CPF / CNP NOME	AG ÊN CIA	CON TA	ISTÊN CIA
19/09/2024	1166-TED SPB	00025-599	TRANSFERÊNCIA INTERBANCÁRIA (DOC, TED)	3.000,00	C	0851 7423 0001 PARTIDO LIBERAL PL	452	0000 5305 14	Registr o não encontr ado
23/09/2024	4913-PIX ENVI ADO	09094 07	LANÇAMENT O AVISADO	100,00	D	0387 5571 0001 POSTO FREEOIL	65	0001 6268 92	Registr o não encontr ado
23/09/2024	4913-PIX ENVI ADO	00077 2175	LANÇAMENT O AVISADO	150,00	D	0387 5571 0001 POSTO FREEOIL	65	0016 2689 2	Registr o não encontr ado
23/09/2024	4913-PIX ENVI ADO	08651 17	LANÇAMENT O AVISADO	285,00	D	0514 4730 0001 R De F Altmann Me	663	0000 9962 38	Registr o não encontr ado
23/09/2024	4913-PIX ENVI ADO	00029 7	LANÇAMENT O AVISADO	300,00	D	0750 1762 961 Robson Andre Manica Bernardo	1	0008 0354 2461	Registr o não encontr ado
23/09/2024	4913-PIX ENVI ADO	00998 614	LANÇAMENT O AVISADO	400,00	D	0000 0899 61102 Jean Pierri Ferreira Duarte	1	0023 1722 262	Registr o não encontr ado
24/09/2024	4913-PIX ENVI ADO	00697 233	LANÇAMENT O AVISADO	26,99	D	4004 7182 0001 CLEBER OLIVEIRA DE SOUZA MERCADORI AS	10	0000 0531 974	Registr o não encontr ado
25/09/2024	4913-PIX ENVI ADO	00001 5498	LANÇAMENT O AVISADO	240,00	D	5482 6602 0001 ALINE BISCHOFF LAUX	440 1	0010 9304	Registr o não encontr ado



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

27/09/2024	4913-PIX	08121	LANÇAMENT	490, D	0403	Julia Correa	0010	Registr
	ENVI	94	O AVISADO	00	5915	Barboza	1142	o não
	ADO				033		684	encontrado
30/09/2024	4913-PIX	00294	LANÇAMENT	120, D	5482	ALINE	440	Registr
	ENVI	268	O AVISADO	00	6602	BISCHOFF	1	o não
	ADO				0001	LAUX	9304	encontrado
01/10/2024	4913-PIX	03600	LANÇAMENT	200, D	0387	POSTO	0016	Registr
	ENVI	78	O AVISADO	00	5571	FREEOIL	65	o não
	ADO				0001		2689	encontrado
03/10/2024	4913-PIX	00091	LANÇAMENT	350, D	4880	AUTO POSTO	0053	Registr
	ENVI	4356	O AVISADO	00	9686	JCS LTDA	155	o não
	ADO				0001		2996	encontrado
04/10/2024	4913-PIX	00681	LANÇAMENT	200, D	0387	POSTO	0162	Registr
	ENVI	439	O AVISADO	00	5571	FREEOIL	65	o não
	ADO				0001		6892	encontrado
07/10/2024	4913-PIX	01648	LANÇAMENT	130, D	0387	POSTO	0016	Registr
	ENVI	65	O AVISADO	00	5571	FREEOIL	65	o não
	ADO				0001		2689	encontrado
16/10/2024	4913-PIX	00077	LANÇAMENT	8,01 D	0000	Jean Pierri	0023	Registr
	ENVI	9091	O AVISADO		0899	Ferreira Duarte	1	o não
	ADO				61102		1722	encontrado
					8		262	

O(a) Prestador(a) de Contas **não registrou no Sistema SPCE a movimentação financeira da Conta Bancária FEFC nº 617896307, agência nº: 1122, caracterizando omissão na prestação de informações à Justiça Eleitoral relativas ao registro integral da movimentação financeira de campanha**, infringindo o art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019:

Prestação de Contas Eleitoral (SPCE-Cadastro), frustrando o controle pela Justiça Eleitoral acerca da legalidade da destinação dos recursos públicos recebidos pelo(a) candidato(a) para aplicação na campanha.

De outra banda, observa-se que, até o momento, não houve comunicação de indício de irregularidade pelo Ministério Público Eleitoral à autoridade judicial, nos termos do art. 91 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Saliente-se, por oportuno, que a análise técnica das contas está adstrita às informações declaradas pelo prestador de contas e à movimentação



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

financeira apurada nos extratos bancários vinculados à campanha eleitoral, não se esgotando a possibilidade de surgirem informações, a qualquer momento, por conta da fiscalização ou investigação de outras esferas do poder público.

Finalizada a análise técnica das contas, recomenda-se a **desaprovação** das contas, em observância ao art. 74, III da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Nas palavras do Ministério Público Estadual, “as irregularidades apontadas pela unidade técnica responsável pelo exame das contas são, inequivocamente, suficientes para a rejeição, por apresentarem vícios que contrariam dispositivos centrais da Lei nº 9.504/97, referentes à movimentação financeira da campanha e à correspondente prestação de contas de campanha, bem como da Res.-TSE nº 23.607/2019”. (ID 45983883)

No caso em tela, não restou apresentada a documentação fiscal idônea, logo, não restou sanada a irregularidade arguida pela área técnica. Ainda, destaca-se que intimado para apresentar manifestação com relação ao parecer técnico, o prestador de contas ficou silente. (ID 45983881)

No que diz respeito às notas fiscais apresentadas após a sentença, observa-se que a juntada intempestiva impossibilitou a análise técnica adequada. Ressalta-se que a prestação de contas apresentada fora do prazo não é suficiente para sanar a omissão previamente verificada, uma vez que se limita à simples organização de dados, sem possibilitar a análise dos documentos que comprovem a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

regularidade das despesas. Tal exame demandaria uma avaliação técnica minuciosa, incabível nesta fase recursal. Assim, os documentos apresentados neste momento processual não devem ser conhecidos.

Nesse sentido já se manifestou o egrégio Tribunal Regional Eleitoral:

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. JULGADAS NÃO PRESTADAS. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS EM GRAU RECURSAL. RECEBIMENTO DE VERBAS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA - FEFC. NÃO COMPROVADA A APLICAÇÃO OU A DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS. RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL. ART. 80, INC. I, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/19. DESPROVIMENTO.1. Insurgência contra sentença que julgou não prestadas as contas de campanha da candidata, referentes ao pleito de 2020, e determinou o recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional.2. Embora o conhecimento de documentos em fase recursal seja prática aceita por este Tribunal em processos de prestação de contas, há a necessidade de que se trate de documentos simples, capazes de esclarecer as irregularidades apontadas sem a realização de diligências complementares. Na hipótese, descabido o conhecimento das peças apresentadas com o recurso, pois sua aceitação exigiria nova análise técnica, com a reabertura de instrução para o exame detalhado dos lançamentos em cotejo com as demais informações e dados constantes dos extratos eletrônicos, resultando em supressão de atividade atinente, na espécie, ao Juiz Eleitoral da instância inicial. Além disso, tal procedimento caracterizaria tratamento desigual, privilegiando a recorrente em relação aos demais candidatos da eleição para a qual concorreu. Não conhecidos os documentos apresentados após a sentença, tendo em vista a apresentação intempestiva.3. Não apresentada a contabilidade de campanha, em desacordo com o previsto no art. 49 da Resolução TSE n. 23.607/19. Apontado pelo órgão técnico o recebimento de recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha FEFC, cuja aplicação, ou devolução ao Tesouro Nacional, não foi comprovada, impondo o recolhimento da quantia ao erário, nos termos do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

art. 79 da Resolução TSE n. 23.607/19.4. Cabível à hipótese o disposto no art. 80, inc. I, da Resolução TSE n. 23.607/19, que prevê o impedimento de o candidato obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, sem que tal circunstância impeça que o recorrente apresente, ao juízo de primeiro grau, requerimento de regularização de omissão de prestação de contas para obtenção de quitação eleitoral, após o final da legislatura para o cargo disputado.5. Desprovimento. (Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, Recurso Eleitoral nº060052630, Acórdão, Relator(a) Des. OYAMA ASSIS BRASIL DE MORAES, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, 09/05/2022.-g.n)

Portanto, **não deve prosperar a irresignação**, mantendo-se a sentença pela **desaprovação das contas**, nos termos do artigo 74, III, da Resolução 23.607/2019, bem como o recolhimento do montante de **R\$ 3.000,00** ao Tesouro Nacional, conforme previsto no art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Diante disso, o desprovimento do recurso é medida que se impõe.

III-CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 4 de agosto de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

CBG